



Diário Oficial

Manaus, sexta-feira,
12 de novembro de 1993

MUNICIPALIDADES

Número 27.826
Ano XCIX

Prefeitura Municipal de Manaus

LEI Nº 219, DE 11 DE NOVEMBRO DE 1993

INSTITUI o Conselho Municipal do Meio Ambiente, o Fundo Municipal para o Desenvolvimento e Meio Ambiente, o Jardim Botânico de Manaus, as Reservas Ecológicas do Mindu e Taruma, e da outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso IV, da LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

L E I :

Art. 1º - Fica instituído o CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE - CMMA, em caráter permanente, com funções normativas, disciplinares e deliberativas, no âmbito municipal, sobre as questões relativas a política, aos sistemas, serviços e ordenação no uso e exploração dos recursos ambientais, competindo-lhe:

I - definir as prioridades do meio ambiente;

II - estabelecer as diretrizes de elaboração da Política Municipal do Meio Ambiente;

III - atuar na formulação de estratégias e no controle da execução da Política Nacional do Meio Ambiente no âmbito municipal;

IV - estabelecer critérios mínimos e diretrizes básicas fundamentais para aplicação e utilização dos recursos financeiros destinados ao meio ambiente, através de programas e projetos específicos;

V - definir critérios para a programação e execução financeira e orçamentária do Fundo Municipal para o Desenvolvimento e Meio Ambiente - FMDMA, fiscalizando a movimentação e o destino dos recursos;

VI - acompanhar, avaliar e fiscalizar as ações praticadas sobre o meio ambiente como um todo, em especial pelos órgãos e entidades públicas e privadas;

VII - definir critérios de qualidade ambiental em todos os níveis;

VIII - opinar sobre a celebração de contratos e convênios entre o setor público e entidades privadas, relativos ao meio ambiente;

IX - analisar e aprovar projetos técnicos que contemplem o meio ambiente e suas relações;

X - reconhecer o direito das comunidades, organizadas através de suas entidades representativas, de participar em projetos que afetem seu estilo de vida e sua cultura, propondo alternativas ecologicamente saudáveis e socialmente justas;

XI - elaborar seu próprio Regimento Interno;

XII - colaborar no desenvolvimento de ações objetivando a criação, implementação e desenvolvimento de Unidade de Conservação (Reservas Ecológicas, Áreas de Proteção Ambiental, Sítios Ecológicos, Áreas de Relevante Interesse Ecológico, Jardins Botânicos, além de outras definidas no Sistema de Unidades de Conservação, estabelecidos em legislação federal);

XIII - exercer outras atribuições estabelecidas em normas complementares.

Parágrafo Único - O Secretário Executivo do Conselho Municipal de Meio Ambiente

te será nomeado, em comissão, pelo Prefeito Municipal, mediante indicação do titular da SEDEMA.

Art. 2º - O CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE - CMMA - será composto:

I - pelo Secretário Municipal de Desenvolvimento e Meio Ambiente, na qualidade de Presidente;

II - por 04 (quatro) representantes da Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Meio Ambiente, assegurada a representação do Jardim Botânico de Manaus e das Reservas Ecológicas do Taruma e do Mindu;

III - pelos representantes de cada um dos seguintes organismos:

- a) Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA;
- b) Secretaria Municipal de Educação - SEMED;
- c) Secretaria Municipal de Obras, Saneamento Básico e Serviços Públicos - SEMOSB;
- d) Secretaria Municipal de Humanização e Integração Urbana - SEMHUR;
- e) Secretaria Municipal de Cultura, Desporto e Lazer - SEMCLA;
- f) Empresa Municipal de Urbanização - URBAM;
- g) Empresa Municipal de Transportes Urbanos - EMTU;
- h) Fundação Municipal de Turismo - FUMTUR;
- i) Fundação de Apoio Comunitário Municipal - FUNDACOM;
- j) Ministério Público Estadual;
- 1) Instituto de Desenvolvimento dos Recursos Naturais e Proteção Ambiental do Estado do Amazonas - IMA;
- m) Fundação Vitória Amazônica;
- n) Associação de Moradores do Parque Dez de Novembro;
- o) Secretaria Municipal de Organização Social Fundiária.

Art. 3º - Para melhor desempenho de suas funções, o CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE poderá recorrer a pessoas e entidades, observados os seguintes critérios:

I - consideraram-se colaboradoras do Conselho as instituições formadoras de recursos humanos para a área de meio ambiente e as entidades representativas de profissionais relacionadas ao estudo e à prática da ciência ecológica, sem embargo da condição de membros;

II - poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notório conhecimento para assessorar o Conselho em assuntos específicos, respeitado o disposto no artigo 2º desta Lei;

III - poderão ser criadas comissões internas entre as instituições e entidades com representação no Conselho para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

Art. 4º - As resoluções do Conselho, bem como os temas tratados em suas reuniões, deverão ser amplamente divulgados.

Art. 5º - Fica instituído o FUNDO MUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO E MEIO AMBIENTE - FMDMA, com o objetivo de criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações e serviços relativos ao meio ambiente como um todo, executadas ou coordenadas pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Meio Ambiente, tendo por finalidade:

I - promover o desenvolvimento sustentável socio-econômico e ambiental, urbano e rural, considerando o meio ambiente como um patrimônio público necessariamente assegurado e protegido;

II - assegurar a educação ambiental em todos os níveis do ensino público municipal, em colaboração com a Secretaria de Educação do Município e, com outras entidades e organismos, para estender a toda a população o

desenvolvimento de metodologias e ações educativas, objetivando a efetiva participação popular na defesa do meio ambiente;

III - desenvolver e implementar o planejamento, o gerenciamento, o zoneamento ecológico-econômico e o controle ambiental do Município de Manaus;

IV - prover a administração das Unidades de Conservação do Município de Manaus;

V - propiciar a melhoria e a recuperação de áreas degradadas;

VI - assistir aos programas e projetos que contemplem o meio ambiente, através de ações que promovam a sua proteção e recuperação;

VII - outras, estabelecidas em normas complementares.

Art. 6º - O FUNDO MUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO E MEIO AMBIENTE - FMDMA vincula-se à Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Meio Ambiente - SEDEMA, competindo à sua administração ao respectivo Secretário, auxiliado por um Coordenador, sob a fiscalização do Conselho Municipal do Meio Ambiente - CMMA.

Art. 7º - Para os efeitos do artigo anterior, compete ao Secretário Municipal de Desenvolvimento e Meio Ambiente:

I - gerir o Fundo e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos;

II - acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das atividades previstas no Plano de Metas e Ações, observadas as prioridades e os recursos existentes;

III - submeter ao Conselho Municipal do Meio Ambiente o plano de aplicação a cargo do fundo, em consonância com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano de Metas e Ações;

IV - submeter ao Conselho Municipal do Meio Ambiente as demonstrações mensais da receita e despesa do Fundo;

V - assinar cheques, em conjunto com o Coordenador do Fundo;

VI - ordenar empenhos e a liquidação das despesas do Fundo;

VII - firmar convênios, acordos e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Prefeito, referentes a recursos a serem administrados pelo Fundo;

VIII - contratar empresa especializada em serviços contábeis, para organizar e manter a contabilidade do Fundo, considerando as formalidades legais;

IX - outras, estabelecidas em normas complementares, respeitado o disposto nesta Lei.

Art. 8º - O Coordenador do Fundo será nomeado em comissão pelo Prefeito, por indicação do Secretário Municipal de Desenvolvimento e Meio Ambiente.

Art. 9º - São atribuições do Coordenador do Fundo:

I - preparar as demonstrações da receita e despesa a serem encaminhadas ao Secretário Municipal de Desenvolvimento e Meio Ambiente;

II - manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo referentes a empenhos, liquidação das despesas e recebimento das receitas do fundo;

III - encaminhar à Contabilidade Geral do Município as demonstrações de receitas e despesas, os inventários de estoques de materiais em geral, bem como dos bens móveis e imóveis;

IV - firmar, com os responsáveis pelos controles de execução orçamentária, as demonstrações mencionadas anteriormente;

V - providenciar, junto à contabilidade do Fundo, as demonstrações que indiquem a situação econômica do mesmo;

VI - apresentar ao Secretário Municipal de Desenvolvimento e Meio Ambiente a análise e a avaliação da situação econômico-financeira do Fundo, detectadas nas demonstrações mencionadas;

VII - manter os controles necessários sobre convênios, acordos ou contratos de prestação de serviços pelo setor privado e dos empréstimos ou financiamentos feitos para a área do desenvolvimento e meio ambiente;

VIII - encaminhar ao Secretário Municipal de Desenvolvimento e Meio Ambiente, relatórios físico-financeiros, relativos ao desempenho das atividades desenvolvidas em consonância com os objetivos a serem alcançados;

IX - outras estabelecidas em normas complementares, respeitado o disposto nesta Lei.

Art. 10 - São receitas do Fundo:

I - as transferências oriundas do Fundo Nacional do Meio Ambiente, como decorrerem de contratos de financiamento a fundo perdido;

II - os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;

III - o produto de ajustes firmados com outras entidades financeiras;

IV - o produto de arrecadações de taxas, multas e juros de mora sobre atos e infrações cometidas, do ponto de vista ambiental, aos Códigos de Obras e Posturas do Município;

V - o produto das parcelas de serviços e de outras transferências que o Município tenha direito a receber por força da lei e de convênios, acordos ou contratos no setor;

VI - doações em espécie, feitas diretamente para o Fundo.

§ 1º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas, obrigatoriamente, em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito, efetuando-se o recolhimento em modelo próprio.

§ 2º - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

I - da existência de disponibilidade de, em função do cumprimento de programação;

II - de prévia aprovação do Secretário Municipal de Desenvolvimento e Meio Ambiente.

Art. 11 - São também considerados recursos financeiros o produto das operações de crédito por antecipação da receita orçamentária ou vinculada a obra ou prestação de serviço em meio ambiente, ciência e tecnologia.

Art. 12 - O saldo positivo do Fundo, apurado em Balanço Financeiro, será transferido para o exercício seguinte, a critério do Coordenador.

Art. 13 - O orçamento do Fundo Municipal para o Desenvolvimento e Meio Ambiente privilegiará as políticas e o programa de trabalho governamentais, observados o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Plano de Metas e Ações para o Desenvolvimento e Meio Ambiente e os princípios da universidade e do equilíbrio.

Art. 14 - A despesa do Fundo Municipal para o Desenvolvimento e Meio Ambiente será constituída por:

I - financiamento total ou parcial de programas ou projetos integrados desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Meio Ambiente ou com ela convencionados;

II - pagamento de vencimentos, salários, gratificações ao pessoal dos órgãos ou entidades da administração direta ou indireta que participem da execução das ações previstas no artigo 1º da presente Lei;

III - pagamento pela prestação de serviços de terceiros e a entidades de direito privado para execução de programas ou projetos específicos dos setores de meio ambiente, ciência e tecnologia, observado o disposto na lei Orçamentária;

IV - aquisição de material permanente e de consumo, além de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas e projetos;

V - construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviços em meio ambiente, ciência e tecnologia;

VI - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações em meio ambiente, ciência e tecnologia;

VII - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos nas áreas de meio ambiente, ciência e tecnologia;

VIII - atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessá-

rias à execução das ações e serviços em meio ambiente, ciência e tecnologia, mencionadas no artigo 1º da presente Lei.

Art. 15 - A execução orçamentária das receitas processar-se-á através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

Art. 16 - O fundo Municipal para o Desenvolvimento e Meio Ambiente terá vigência por tempo indeterminado.

Art. 17 - Ficam instituídos o Jardim Botânico de Manaus e as áreas de relevante interesse ecológico do Mindu e do Tarumã, vinculados a Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Meio Ambiente.

Parágrafo Único - As áreas de relevante interesse ecológico referidas neste artigo ficam denominadas Parque Municipal do Mindu e Centro Integrado de Ecologia e Lazer do Tarumã.

Art. 18 - O atual Jardim Botânico "Chico Mendes" passa a denominar-se Horto Municipal "Chico Mendes", ficando revogado o artigo 6º da Lei nº 2.021, de 12 de julho de 1989.

Art. 19 - O Jardim Botânico de Manaus será implantado e localizado em área escolhida pela SEDEMA, regulamentado segundo os critérios básicos previstos na legislação pertinente.

Art. 20 - O Centro Integrado de Ecologia e Lazer é localizado na cabeceira do igarapé da Cachoeira Alta, envolvendo o beneficiamento da área de entorno e queda d'água, e será regulamentado segundo os critérios básicos fixados na legislação aplicável.

Art. 21 - O Parque Municipal do Mindu localiza-se às margens do igarapé do mesmo nome, envolvendo o beneficiamento da área de entorno e do próprio curso d'água, mantidas suas características estruturais e ambientais.

Art. 22 - Fica o Poder Executivo obrigado a delimitar e demarcar as áreas instituídas no artigo 17, num prazo de 12 (doze) meses a partir da data da publicação desta Lei.

Art. 23 - Ficam criados os cargos constantes do Anexo Único desta Lei, de provimentos em comissão, destinados ao funcionamento do Conselho Municipal do Meio Ambiente, e a administração do Fundo Municipal para o Desenvolvimento e Meio Ambiente, do Jardim Botânico de Manaus e das Reservas Ecológicas, instituídos por esta Lei.

Art. 24 - O Conselho Municipal do Meio Ambiente terá remuneração em forma de "jetons", apoio administrativo prestado por servidores do quadro da Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Meio Ambiente.

Art. 25 - Para atender ao disposto nesta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Especial no valor de CR\$ 3.000.000,00 (três milhões de cruzeiros reais), junto à Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Meio Ambiente - SEDEMA.

Art. 26 - A presente Lei será regulamentada por Decreto do Prefeito Municipal, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 27 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 28 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 11 de novembro de 1993

AMAZONINO ARMANDO MENDES
Prefeito Municipal de Manaus

KLINGER COSTA
Procurador Geral do Município.

JOSÉ LUIZ PACÍFICO
Secretário Chefe do Gabinete Civil.

UDACI DE LIMA OKADA
Secretário Chefe do Gabinete Militar.

ALFREDO PEREIRA DO NASCIMENTO
Secretário Municipal de Economia e Finanças.

SILVIO ROMANO BERNJAMIN JUNIOR
Secretário de Administração

MÁRIO ADOLFO ARYER DE CASTRO
Secretário Municipal de Comunicação Social

CARLOS EDUARDO DE SOUZA BRAGA
Secretário Municipal de Obras, Saneamento Básico e Serviços Públicos

JOSE MELO DE OLIVEIRA
Secretário Municipal de Educação

ILÍDIO DE ALMEIDA LIMA
Secretário Municipal de Saúde

AFONSO LUIZ COSTA LINS
Secretário Municipal de Desenvolvimento e Meio Ambiente

SANDRA BACKSMANN BRAGA
Secretária Municipal de Humanização e Integração Urbana

CELEBR CID GAMA SANCHES
Secretário Municipal de Cultura, Desporto e Lazer

FRANCISCO DE ASSIS FARIAS RODRIGUES
Secretário Municipal de Organização Social-Fundiária

PAULO DA CUNHA FERREIR
Secretário Municipal de Agricultura, Abastecimento e Fomento à Micro e à Pequena Empresa

A FAT. 6702

ANEXO UNICO

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

DENOMINAÇÃO	SIMBOLOGIA	QDE.
SECRETÁRIO EXECUTIVO DO CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE	CC-1	01
COORDENADOR DO FUNDO MUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO E MEIO AMBIENTE	CC-1	01
ADMINISTRADOR DO PARQUE MUNICIPAL DO MINDU	CC-2	01
ADMINISTRADOR DO PARQUE MUNICIPAL DO TARUMÁ	CC-2	01
ADMINISTRADOR DO JARDIM BOTÂNICO DE MANAUS	CC-2	01

DECRETO Nº 1.810, DE 09 DE NOVEMBRO DE 1993

DECLARA de utilidade pública, para fins de desapropriação, os imóveis que menciona e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS, no uso de atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 80, inciso IV e 128, inciso I, da LEI ORÇÂNICA DO MUNICÍPIO DE MANAUS, e tendo em vista o Decreto-Lei nº 3.365, de 21.6.41 com as alterações introduzidas pela Lei nº 2.786, de 21.5.56, e